AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.089 - SP (2019/0011210-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E OUTRO(S) - SP114105 CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR E OUTRO(S) - SP230926 ANDRE LUIS CATELI ROSA E OUTRO(S) - SP232389
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP200361 LUIZ ADRIANO SILVEIRA E OUTRO(S) - SP197885

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> Ação de indenização de danos materiais decorrentes de falha na prestação de serviços bancários que possibilitou saque de cheques com supostas assinaturas falsas do prefeito. Alegação de prejuízo aos cofres municipais. Deferimento da produção de prova pericial grafotécnica e indeferimento das demais provas requeridas pela instituição financeira ré. Impossibilidade de quebra de sigilo bancário de sujeito não integrante da lide e da Municipalidade. Razoabilidade, contudo, da produção de prova testemunhal. Agravo de instrumento provido em parte.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Na razões do recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente alega violação aos seguinte dispositivos legais: a) art. 535, I, do CPC/2015, sustentando que ocorreu omissão e contradição quanto ao indeferimento da quebra de sigilo bancário; e b) arts. 130, 332 e 333, II, do CPC/1973, aduzindo que o "acórdão analisa o pedido de quebra de sigilo apenas sob o ponto de vista formal de eventual fraude, ao passo que o banco recorrente pretende demonstrar com essa prova a eventual destinação dos recursos". (fls. 130/136 e-STJ)

Decisão de inadmissibilidade do recurso especial pela origem às fls. 141/142 e-STJ.

Agravo em recurso especial às fls. 144/153 e-STJ.

É o relatório. Decido.

É necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo a análise do recurso especial.

Cinge-se a controvérsia, segundo se extrai do acórdão recorrido, de agravo de instrumento interposto pelo recorrente, tendo em vista o indeferimento pelo juízo de piso da produção de prova testemunhal e de quebra de sigilo bancário.

Inicialmente o recorrente aponta negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 535, I, do CPC/1973, uma vez que o acórdão de origem teria sido omisso e contraditório na oportunidade em que indeferiu a produção da prova.

Quanto ao ponto, o Tribunal de origem assim se manifestou:

> É certo que a prova se destina à formação da convicção do julgador, a quem cabe decidir sobre as provas necessárias à formação de sua convicção, bastando que explicite as razões de seu convencimento num sentido ou noutro (cf. TRF 1ª Região, AC 01000955510-MG, 3ª T.Supl., DJU 29.05.03, ref. fls. 09/10). Vem a calhar a transcrição da lição de Moacyr Amaral Santos pela agravante, no sentido de que "o objeto da perícia, como o das demais provas judiciárias, é o fato, não o direito. Fatos da causa, não os alheios a esta" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º vol. 23ª Ed., p. 489). A expressão "causa" diz respeito a demanda, a litígio, e também ao fundamento jurídico-legal da pretensão resistida. No caso, a agravante pretende a quebra de sigilo bancário dos envolvidos, porém, não especifica neste recurso ou no pedido formulado perante o Juízo de origem (p. 92) os sujeitos a serem alcançados pela medida.
>
> De qualquer modo, considerando-se como "envolvidos" o então diretor financeiro e a Municipalidade autora, há que se ressaltar que o Juízo a quo extinguiu o processo em relação ao litisdenunciado Adilson, ex-diretor financeiro, por falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, conforme disposto no art. 88 do CDC (p.18). A medida não pode alcançá-lo por ser pessoa não integrante da lide, caso contrário implicaria afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Também não é caso de quebra de sigilo bancário da Municipalidade; a petição inicial da ação indenizatória noticia que o desvio de dinheiro pelo então diretor financeiro deu início a sindicância, mediante portaria n. 25/A/2011, na qual se apuraram responsabilidades e se identificaram os cheques supostamente falsificados (p. 33 e 46/55); e consta haver perícia grafotécnica em outro processo, a ser aproveitada nesta ação que visa ao ressarcimento dos cofres públicos.
>
> No que se refere ao pedido de produção de prova testemunhal, respeitado o entendimento contrário, esta deve ser admitida.
>
> Segundo a agravante, o pagamento dos cheques era feito mediante lançamento de duas assinaturas (do prefeito e do diretor financeiro) e o diretor financeiro assinava os cheques no momento da efetivação dos saques (p. 68). Já a assinatura do prefeito era verificada por meio de cartões autógrafos os quais eram inicialmente preenchidos e assinados na presença de funcionários comissionados (p. 69). Não se trata aqui de prova

> desnecessária ou protelatória, mas de prova capaz de demonstrar, dentre outros fatos, o procedimento efetivamente adotado pelo banco e a regularidade de sua conduta.

Observa-se pelo trecho do acórdão a matéria foi enfrentada pelo Tribunal "a quo", sendo certo que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).

Outrossim, na linha da jurisprudência desta Corte se os fundamentos do acórdão se mostram insuficientes ou incorretos na opinião da recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir vício na fundamentação com juízo diverso do esperado pela parte, motivo pelo qual não resta caracterizada ofensa ao art. 535, do CPC/1973. Citam-se julgados desta Corte na mesma linha de consideração:

> ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. CONVÊNIO. ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA. ORGANIZAÇÃO DE CONCURSO E CONTRATAÇÃO. ACUSAÇÃO DE INDEVIDA DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73.
> INEXISTÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DIANTE DE AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO EM AÇÕES DE RESPONSABILIZAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SERVIDORES. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. [...]
> V - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/1973 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão das questões jurídicas apresentadas pelo recorrente, tendo o julgador abordado cada uma delas, de modo fundamentado, no julgamento dos embargos de declaração às fls. 925-934, consignando que é desnecessária a caracterização do dolo ou culpa na hipótese do art. 11 da Lei n. 8.429/92; que o convênio firmado pelo Município de Petrópolis, em razão da natureza dos serviços prestados, não se enquadra na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93; e que "embora tenha recebido nomen iurís de Convênio de Cooperação Técnica, o negócio jurídico celebrado entre o Município de Petrópolis e a UERJ tinha natureza jurídica de contrato de prestação de serviço" (fl. 931). VI - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.
> [...] XIII - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1307646/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. *DECISUM* ESTADUAL TODO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Acórdão estadual claro e nítido, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir; inexistente, portanto, ofensa ao art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente abordada no aresto a quo.
> [...]
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 638.454/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015)

Por fim, as razões do recuso especial apontam para um suposto malferimento dos arts. 130, 332 e 333 do CPC/1973, sob o argumento de que o acórdão "a quo" faz análise forma e eventual de eventual fraude, sendo que o recorrente pretende demonstrar a destinação dos recursos.

Conforme visto no fragmento anteriormente citado do acórdão de origem, observa-se que a Corte "a quo" concluiu não estarem presentes os requisitos autorizadores à quebra do sigilo bancário com base na prova acostada aos autos. A mudança desse entendimento exige, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória do autos, exercício que vedado no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM SUPORTE NO DIREITO FUNDAMENTAL À INTIMIDADE, PREVISTO NO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. Tendo o Tribunal de origem assentado, com fundamento no contexto fático-probatório dos autos, que, no caso, não está configurada situação excepcional, apta a permitir a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos agravados, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 07/STJ. Precedentes do STJ. III. Ademais, existe, no acórdão recorrido, fundamento constitucional, não impugnado, mediante recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126 do STJ, que

> preceitua: "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". IV. Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no AREsp 709.127/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1438243/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator